

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP nº 005886-001/2017 - Inquérito Civil

Representante: Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção de Mato Grosso

Representado: Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática

Instituição interessada: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

I - Relatório

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no processo de adesão à Ata de Registro de Preço - ARP nº 008/2015 do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso - IFMT pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, que resultou no contrato nº 099/2016 com a empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, para aquisição de estações de trabalho, pelo valor de R\$ 1.833.726,00. Conforme Relatório de Auditoria nº 0023/2017 elaborado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, os valores do respectivo contrato estariam com sobrepreço.

A presente investigação teve início com o ofício subscrito pelo Secretário de Estado de Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção de Mato Grosso, encaminhando cópia integral de representação anônima, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao contrato firmado pela Secretaria de Estado de Saúde com a empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. (ID: 37732213/2-10)

De acordo com a denúncia, a SES teria aderido a ARP originada do pregão eletrônico 006/2015/IFMT, com celebração do contrato nº 099/2016/SES/MT, no valor de R\$ 1.833.726,00, de forma que da data da assinatura da ARP até a assinatura do referido contrato, houve uma redução da variação da cotação oficial do dólar, correspondente a uma diferença do preço contratual, no valor de R\$ 557.452,00.

Acrescentou o denunciante que em uma simples tomada de preços no mercado identificou preços muito inferiores aos registrados na ARP 08/2015.

Em razão disso desconfiou do método com que a SES teria conseguido concluir uma pesquisa ampla de mercado com valores superiores aos registrados na ARP 08/2015, de forma a justificar, contribuir e endossar a adesão.

Desse modo, subentendeu que certamente houve corrupção, suborno e oferecimento de vantagens a agentes públicos, de forma a fraudar a aprovação da pesquisa de mercado para viabilizar a adesão a ARP 008/2015.

Diante dos fatos narrados, a Controladoria Geral do Estado, atendendo ao pedido do Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção, realizou análise de valor de

mercado dos equipamentos de informática adquiridos pelo Contrato nº 099/2016/SES/MT, tendo sido utilizado como comparativo atas de registro de preços oriundas de certames realizados pelo município de Camaquã-RS, UNESP, UFRGS, TRF/4 e MPE/SC, bem como valores praticados no comércio privado a partir de pesquisas efetuadas nas lojas *on-line* “americanas.com”, “shoptime”, “submarino”, “walmart”, dentre outros.

Como resultado do trabalho técnico, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 0023/2017, no qual se concluiu pela existência de sobrepreço de, aproximadamente, 15% acima do valor de mercado, no contrato nº 099/2016/SES/MT, tendo sido recomendado à SES a repactuação dos valores contratados. (ID: 37732213/11-26)

Aportada a representação nesta Promotoria de Justiça, verificou-se, inicialmente, que o processo administrativo que resultou na adesão feita pela SES à ARP 008/2015/IFMT e no contrato nº 099/2016/SES, já havia sido objeto de investigação pela 36ª Promotoria de Justiça deste Núcleo no Inquérito Civil nº 000269-005/2017 que, ao final dos trabalhos investigativos, foi arquivado em razão da **não constatação de irregularidades**. Referida promoção de arquivamento foi devidamente homologada pelo CSMP em 07/08/2017.

Nesta senda, não tendo sido constatada em investigação anterior a prática de atos de improbidade no curso do processo de adesão em tela, a esta investigação coube apurar se, após a constatação de sobrepreço pela CGE, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de seus agentes de execução, adotou providências para evitar potencial dano ao erário ou para recuperá-lo.

Assim, foram requisitadas informações a Secretaria de Estado de Saúde a respeito das providências adotadas pelo órgão com relação às recomendações feitas no Relatório de Auditoria nº 023/2017 da CGE, se foi feita a renegociação/repactuação dos valores do contrato nº 099/2016 nos percentuais apurados pela Controladoria, entretanto, não se obteve resposta.

Nesse íterim, aportou nos autos a Nota Técnica 1299/2017/NAE/MT/REGIONAL/MT e anexos, encaminhada pela Controladoria Geral da União, a qual apresenta o resultado da auditoria que concluiu, dentre outras coisas, pela indicação de sobrepreço e indícios de fraude no pregão nº 06/2015/IFMT. (ID: 44977255/2-116)

Segundo o documento, comprovou-se sobrepreço em 06 dos 32 itens, bem como verificou-se que no momento de quantificar a demanda dos equipamentos a serem licitados no PE 06/2015 houve superestimativa do quantitativo desses itens (o IFMT empenhou apenas aproximadamente 9% do valor total licitado), com o intuito de viabilizar o registro de preços em uma ata plenamente válida, possibilitando a adesão por parte de outros órgãos e entidades da administração pública (carona) a uma ata com preços superfaturados.

Certo é que se houve fraude no pregão realizado pela IFMT, tal fraude não é objeto do presente inquérito civil, uma vez que por se referir à certame

realizado por instituição federal, cabe ao Ministério Público Federal - MPF investigar tal fato, não se podendo duvidar que a CGU tenha encaminhado o mesmo documento para o MPF avaliar o caso.

O IFMT, atendendo à requisição ministerial, encaminhou a relação dos órgãos públicos deste Estado que manifestaram interesse na adesão a ARP nº 008/2015/IFMT, a qual contém diversas Secretarias do Estado, Procuradoria do Estado, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça. (ID: 40366171/2-4)

A empresa STUDIO INFORMÁTICA atravessou os autos solicitando o arquivamento da presente investigação por ausência de irregularidades no contrato em tela, com fundamento nas razões da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil SIMP 000269-005/2017 e do Parecer nº 004/SGAC/2017 da Procuradoria-Geral do Estado. (ID: 40196610/2-25)

As razões da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil SIMP 000269-005/2017, consistiam na não verificação de irregularidades no processo de adesão feita pela SES à ARP 008/2015/IFMT e no contrato nº 099/2016/SES, citada anteriormente.

Já o Parecer nº 004/SGAC/2017, da Procuradoria-Geral do Estado, elaborado no processo nº Processo nº 477954/2016, originado com o pedido de consulta da unidade jurídica da SES sobre a possibilidade de pagamento de fornecedor após a constatação de sobrepreço no valor total do contrato de adesão nº 099/2016/SES/MT, teve a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADESÃO ORIUNDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO FORMALIZADO EM OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS. EQUIPAMENTOS ENTREGUES PELA CONTRATADA, MAS PENDENTES DE PAGAMENTO PELA SES/MT. CONSTATAÇÃO, A POSTERIORI, DE SOBREPREGO EM AUDITRIA REALIZADA PELA CGE, RECOMENDANDO-SE A RENEGOCIAÇÃO/REPACTUAÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO. INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DA CONTRATADA EM REDUZIR OS VALORES E NOTIFICAÇÃO PARA SES/MT PROVIDENCIAR O PAGAMENTO. **INDÍCIOS DE QUE A AUDITORIA DA CGE BASEOU-SE EM PESQUISA DE MERCADO NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE.** DIREITO DO CONTRATADO EM RECEBER O PAGAMENTO EM FACE DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. CONTUDO, **OPINATIVO PELO PAGAMENTO PARCIAL IMEDIATO DO VALOR INCONTROVERSO PARA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A CGE REANALISAR O CASO COM NOVA PESQUISA DE MERCADO.**

Ao que se observa, a PGE concluiu pelo imediato pagamento parcial do referido contrato, considerando-se o valor incontroverso apurado no Relatório de Auditoria nº 0023/2017 da CGE/MT; **bem como pela remessa daqueles autos à Controladoria Geral do Estado para reanálise do caso, adotando-se método de pesquisa de mercado condizente com a realidade das contratações públicas do Estado de Mato Grosso e baseando-se nos preços dos equipamentos adquiridos em condições semelhantes.** Ressalvou-se, ainda, a

possibilidade de pagamento de complementação à empresa até o valor do contrato, na hipótese de a CGE reconsiderar a questão e entender pela inocorrência de sobrepreço na contratação.

Oficiada, a Controladoria Geral do Estado, pelo Ofício CGE/GAB nº 1697/2018 de **05/11/2018**, informou que não havia sido feita a reanálise do contrato nº 099/2016/SES/MT, nem mesmo havia sido instaurada auditoria para análise dos processos de adesões a ARP 08/2015/IFMT, por outros órgãos do estado de Mato Grosso. **Contudo, comprometeu-se a encaminhar o resultado dos trabalhos assim que concluídos, o que não foi feito, até o momento.** (ID: 44197232/2)

Além disso, pelo Ofício nº 73/2020/9ªPJDPPPA (ID: 50354640/4), requisitou-se a CGE esclarecimentos sobre eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilidade - PAR em face da empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA em razão dos fatos noticiados, contudo conforme certidão de ID: 52169386/1 o órgão controlador não apresentou resposta à requisição.

Destaca-se, ainda, que no curso desta investigação verificou-se que os mesmos documentos originários deste inquérito civil deram azo a instauração do inquérito policial nº 160/2017 (SIMP 000430-003/2017), para investigar eventual crime de fraude a licitação, praticado, em tese, pelos **ADMINISTRADORES** da empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., em virtude dos mesmos fatos aqui analisados.

Assim, solicitou-se à Delegacia informação acerca da existência de evidências de participação de servidores públicos nos fatos investigados, bem como as suas identificações. Contudo, como resposta, a unidade policial se limitou a informar a existência de medidas em andamento que impossibilitava identificar, naquele momento, a participação de servidor no caso. (ID: 50495496/2; ID: 50995322/3; ID: 51045167/2).

Em pesquisa recente ao SIMP 000430-003/2017 e ao site do TJMT, verificou-se que o IP 160/2017 ainda se encontra em andamento do que se pressupõe que enquanto não houver a emissão de relatório final da investigação não será possível concluir pela participação ou não de servidor no caso.

Desse modo, inexistente, até o momento, qualquer elemento que contrarie as conclusões expostas no Inquérito Civil 000269-005/2017 de não configuração de ato improbo no curso do processo de adesão.

Por fim, ressalta-se que apesar de a SES não ter respondido as requisições ministeriais efetuadas no curso desta investigação referentes aos pagamentos feitos à empresa STUDIO, em consulta ao sistema FIPLAN, observou-se a seguinte anotação quanto aos referidos pagamentos:

Pagto 85% NF 5859 ref. aquisição de computadores para atender a demanda do CERMAC, conf. termo de conf. documental CGC fl. 33 Proc. 235571/17, Contrato 099/16, **Relatório de Auditoria 023/17** fl. 03 Proc. 293128/17, Manifestação 736/ASSEJUR/SES/17 fl. 34, **Parecer PGE 004/SGAC/17** fls. 51/64, despacho do Secr. de Estado de Saúde fl. 71 e SUPOCF fl. 72 Processo 341957/17. **(descontado 15% do valor NF)**

Logo, verifica-se que todos os pagamentos à empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA decorrente do contrato nº 99/2016 celebrado com a SES/MT, objeto da presente investigação, foram realizados com desconto de 15%, tendo sido atendida a recomendação de CGE e da PGE. (ID: 50289271/6-18)

II – Fundamentação

Em primeiro lugar deve-se deixar claro de que o objeto deste inquérito civil refere-se especificamente à suposta irregularidade no processo de adesão à Ata de Registro de Preço - ARP nº 008/2015 do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso - IFMT pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES**, bem como a suspeita de sobrepreço no contrato nº 099/2016, celebrado com a empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA em consequência dessa adesão.

Como visto, quanto à eventual existência de irregularidade no processo administrativo de adesão, verificou-se que tal fato já havia sido objeto de investigação do Inquérito Civil nº 000269-005/2017, o qual foi arquivado diante da **não verificação de irregularidades e atos de improbidade administrativa no seu curso, inexistindo qualquer elemento novo que contrarie as citadas conclusões, ao menos até o momento.**

No que se refere ao sobrepreço apontado pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Auditoria nº 0023/2017, convém frisar que a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 004/SGAC/2017, apontou indícios de que a auditoria da CGE teria se baseado em pesquisa de mercado não condizente com a realidade aplicável ao caso, colocando em dúvidas a notícia de ocorrência de sobrepreço na dita contratação.

De todo modo, respeitando o interesse do Estado e da empresa contratada, a PGE sugeriu pelo pagamento parcial imediato do valor incontroverso para preservação da saúde financeira da empresa e encaminhamento dos autos para a CGE reanalisar o caso com nova pesquisa de mercado.

Entretanto, conforme informações oriundas da própria CGE, até o momento não foi efetuada a reanálise do caso, não havendo certeza sobre a ocorrência de sobrepreço no caso em tela.

Independente dessa confirmação, das diligências internas efetuadas por esta Promotoria ficou constatado que todos os pagamentos à empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA decorrente do contrato nº 99/2016



celebrado com a SES/MT, objeto do presente inquérito civil, foram realizados com desconto de 15%, em atendimento às recomendações de CGE e da PGE, **não tendo o Estado experimentado prejuízo em relação à adesão levada a cabo pela SES.**

Logo, observa-se que a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de seus agentes de execução, acertadamente, adotou providências para evitar potencial dano ao erário em decorrência do contrato nº 99/2016, **não se vislumbrando qualquer ato ímprobo e/ou prejuízo a Administração no processo de pagamento em favor da empresa contratada.**

Ressalta-se que quanto ao caso versado, ainda está em curso o inquérito policial nº 160/2017 (SIMP 000430-003/2017), instaurado para investigar eventual crime de fraude a licitação, praticado, em tese, pelos **ADMINISTRADORES** da empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sendo certo que na eventual hipótese de ficar constatado o envolvimento de servidor público em suposta fraude ao processo de adesão pela SES à ARP 08/2015/IFMT, passível de caracterizar ato de improbidade administrativa, os responsáveis pela investigação criminal encaminharão cópia do caderno policial a este NDPPPA para providências necessárias.

Nesse passo, entendo não ser viável e, muito menos, produtor de manter este inquérito civil **(no qual foram afastadas as hipóteses de prática de ato ímprobo e/ou dano ao erário no processo de pagamento em favor da empresa contratada)** em aberto apenas para se aguardar o desfecho do inquérito policial sobre o qual não se sabe exatamente quanto tempo levará e nem mesmo se a sua conclusão apontará a necessidade de atuação dessa especializada, sobretudo porque se ficar comprovado nos autos do IP fato de atribuição deste NDPPPA, os agentes públicos responsáveis pela apuração criminal certamente efetuarão a comunicação necessária.

Portanto, não tendo sido configurada a prática de ato ímprobo e/ou dano ao erário no processo de adesão e pagamento referente à ARP nº 08/2015/IFMT pela SES, que resultou no contrato nº 99/2016/SES, o arquivamento destes autos é medida que se impõe, reservando-se a possibilidade de reabertura das investigações em caso de aparecimento de novos elementos.

III – Conclusão

Por todo o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO**, mediante a cláusula **rebus sic stantibus**, do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 50, inciso II, e artigo 52, inciso I, da Resolução n.º 52/2018, do E. CSMP/MT.

Expeça-se ofício à Delegacia Especializada de Combate a Corrupção, instruído com cópia desta decisão, solicitando que **se ao final da investigação** efetuada no inquérito policial nº 160/2017 (SIMP 000430-003/2017), ficar constatado o envolvimento de servidor público em suposta fraude ao processo de adesão pela SES à ARP 08/2015/IFMT, passível de caracterizar ato de improbidade administrativa, que encaminhe cópia do respectivo caderno policial a este NDPPPA para providências necessárias.

Cientifique os interessados do teor desta decisão (com a expedição de Edital para conhecimento geral, e comunicação via e-mail à empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática; Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação, questionem, querendo, a decisão de arquivamento, nos termos art. 58 da Res. 52/2018-CSMP.

Após o decurso do prazo para a apresentação de Recurso, remetam-se os autos, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento (art. 9º, § 1º da LACP e artigo 53 e parágrafos da Resolução nº 52/2018-CSMP).

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 2021.

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça